



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002525-39.2015.815.0000.

Relator :Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado.
Embargante :PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogada :Jovelino Carolino Delgado Neto.
Embargado :Aroldo de Sousa Rique.
Advogada :Andrea Henrique de Sousa (OAB/PB nº 15.155).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 03/02/2015**).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 1.022 do NCPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDA a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPrev – Paraíba Previdência, **em face do *decisum* colegiado de fls. 240/247 que**, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Aroldo de Sousa Rique, **concedeu parcialmente a ordem mandamental**, no sentido de “ordenar que a autoridade coatora implante o 'Adicional de Representação' em favor do impetrante” - fls. 246 verso.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais (art. 40, §§2º e 8º, da CF) e infralegais (Art. 4º, §1º, VII e VIII, da Lei nº 10.887/2004) citados na peça defensiva.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o ponto omissivo, de modo a enfrentar o pedido de prequestionamento formulado – fls. 251/254.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, a requerida, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos/fundamentos constitucionais e infralegais citados na peça defensiva.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário

relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.

2. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. **Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: Resp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e Resp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011. 4. **Agravo Regimental desprovido.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 03/02/2015).** Grifei.

Ora, o acórdão embargado lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante esta Corte, senão vejamos:

“Conforme relatado, busca o impetrante, aposentado no cargo de Perito Oficial Médico Legal da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ver implantado em seu contracheque o valor do Adicional de Representação e da Bolsa de Desempenho Profissional, bem como a reimplantação do Adicional por Tempo de Serviço, uma vez que este último fora retirado dos seus proventos em maio/2012.

Para tanto, defende que se encontra protegido pelo instituto da paridade, situação que perdura até o momento, em razão da inércia da Administração Pública, sobretudo pelo fato de ter ingressado no Serviço Público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Para melhor dirimir as questões, convém pormenorizar, de forma separada, cada uma das rubricas indicadas.

Adicional de Representação

A Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Norma Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, preconiza, em seu art. 84, que, “além dos vencimentos, poderão ser atribuídos ao Policial civil as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica: (...) VII – adicional de representação”.

Neste diapasão, foi posteriormente editada a Lei Estadual nº 9.703/2012 que trata, em seu art. 6º, do adicional de representação como vantagem que se estende aos Peritos Oficiais da Polícia Civil, vejamos:

'Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

(...)

e) Perito Oficial, Classe A: R\$ 657,30;

f) Perito Oficial, Classe B: R\$ 701,66;

g) Perito Oficial, Classe C: R\$ 748,88;

***h) Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 799,23.'** (Grifei).*

Assim, a referida verba é recebida pelos ativos, de modo que, tendo o impetrante ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, vislumbra-se o seu direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Supremo Tribunal Federal:

*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido.' (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 24/06/2009). Grifei.*

*Destaque-se que o adicional de representação **é verba de caráter geral**, cujo recebimento é inerente ao próprio cargo, independentemente da função ou do local do serviço prestado, conforme regra do art. 78 da LC 58/2003, in verbis:*

'O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.' (Art. 78, da LC nº 58/2003).

Portanto, sendo a referida parcela remuneratória de natureza genérica, recebida por todos os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida aos aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, como é o caso do requerente.

Cumpre mencionar posicionamentos em hipóteses semelhantes de ambas as Seções Especializadas Cíveis desta Corte Julgadora, acerca dos fundamentos legais ora expostos, os quais seguem:

'MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PAGAMENTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DE FORMA LINEAR E IRRESTRITA A TODOS OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO DA ATIVA. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.703/2012. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram posteriormente à sua entrada em vigor, têm direito à paridade remuneratória em relação aos servidores da ativa. Considerando as normas de transição previstas nas emendas 41/2003 e 47/2005, não há que se falar em adoção da regra insculpida no art. 40, §3º, daquela, tampouco na contida no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a matéria. O adicional de representação, previsto do art. 6º da Lei estadual nº 9.703/2012, é pago de forma geral a todos os escrivães da polícia civil do estado, razão pela qual não há motivo para que o impetrado se negue a inseri-lo na aposentadoria do impetrante. Concessão da segurança.' (TJPB. MS nº 2002075-33.2013.815.0000. Segunda Seção Especializada Cível. Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 30/04/2014. Pág. 16).

'MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM OUTOR- GADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. O adicional de representação, previsto na alínea “k” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/ 2012, foi concedido de forma geral a todos os “agentes de investigação, classe c”, não havendo razão, portanto, para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. “estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da constituição) ”. [...].' (TJPB. MS nº 999.2012.001416-5/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. João Alves da Silva. DJPB 12/07/2013. Pág. 6) .

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA (ART. 40, §3º, CF, COM A NOVA REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003, E ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE. SERVIDOR QUE **INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003**. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LC Nº 85/2008 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS E A PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO PARA OS AGENTES DE INVESTIGAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 9.703/2012. INATIVO. DIREITO A PARIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS DO WRIT. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/ 1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/2009. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANDAMENTAL. *A metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria constante no art. 40, § 3º, da CF, com a redação dada pela ec nº 41/2003, se aplica apenas aqueles servidores que, na data da vigência da referida emenda, ainda não haviam ingressado no serviço público. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da ec 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 30 da ec 47/2005. (...) O integrante da polícia civil que conte com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos no exercício em cargo de natureza estritamente policial, possui direito líquido e certo à aposentadoria integral, no forma do art. 117, da lc nº 85/2008 e do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal. O §4º do art. 40 da CF estabeleceu exceções para a adoção de critérios diferenciados para aposentadoria no serviço público, de forma que algumas categorias de servidores se submetem a requisitos mais benéficos, em razão da natureza da atividade que desempenham, como as que “exerçam atividades de risco”. (...). Segundo o art. 117 da lc nº 85/2008 “os integrantes da carreira da polícia civil do estado da paraíba aposentar-se-ão voluntariamente com proventos integrais, desde que comprovem 30 (trinta) anos de contribuição e, pelo menos, 20 (vinte) anos de atividade policial, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, pelo menos, 15 (quinze) anos de atividade policial, se mulher, com fundamento no art. 40, § 4, inciso II e III, da Constituição Federal, com redação da emenda constitucional nº 47/05. ”. **Sendo o adicional de representação verba de natureza genérica, recebidas por todos os agentes de investigação em atividade, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da ec nº 41/2003.. “§4º o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. ” (§4º, do art. 14, da Lei nº***

12.016/2009). (...) (TJPB. MS nº 999.2012.001396-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira. DJPB 10/04/2013. Pág. 8). (grifo nosso).

Com efeito, a pretensão perseguida pelo impetrante, no que concerne à verba de adicional de representação, encontra suporte em diversos dispositivos legais, configurando, deste modo, direito líquido e certo ao seu recebimento, devendo ser observado o valor fixado para a sua classe na Medida Provisória nº 218/2014.

Bolsa Desempenho

Inicialmente, é relevante efetuar a distinção da referida verba (Gratificação de Desempenho) com o Adicional de Representação, pois a firme jurisprudência desta Corte já caminhou no sentido de que essa última (Adicional de Representação), sendo de natureza genérica, recebida por todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Ocorre que, no caso em debate, o que se discute é o recebimento da Bolsa de Desempenho Profissional em favor do suplicante, com fundamento na paridade, pugnando pela implantação da declinada gratificação em seus proventos, sob o argumento de que é concedida de forma geral a todos os policiais da ativa.

A Lei Estadual nº 9.383/11, que instituiu tal benesse, assim dispôs:

'Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.' Grifei.

*Portanto, é transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que “**a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens,***

inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões".

No mesmo diapasão, colaciono julgado da Segunda Seção Especializada Cível desta Casa de Justiça:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo.

- Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência "não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões". (TJPB. MS nº 0000410-45.2015.815.0000. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 13/05/2015). Grifei.

A Primeira Seção Especializada Cível desta Corte também adota esse mesmo entendimento, senão vejamos recentíssimos arestos:

'MANDADO DE SEGURANÇA. Previdenciário. Policiais civis aposentados. Pretensão de recebimento de vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional criada pela Lei nº 9.383/11 e regulamentada pelo Decreto nº 33.686/13. Agente de telecomunicação policial. Gratificação paga de forma geral e permanente aos servidores em atividade. Precedentes desta corte. Ausência de direito líquido e certo a amparar o alegado direito de implantação. Expressa vedação legal. Impossibilidade de incorporação para fins de cálculos de

proventos. Denegação da ordem mandamental. Art. 3º. *A bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. Com efeito, a pretensão mandamental buscada pelos impetrantes nesses autos, se refere à verba remuneratória instituída pela Lei nº 9.383/2011 e regulamentada pelo art. 3º do Decreto nº 33.686/2013, que ao vedar a incorporação e utilização da referida verba, para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e pensões, atribuiu caráter de prestação propter laborem à bolsa de desempenho profissional. Restando demonstrado que a verba perseguida na inicial (gratificação de desempenho profissional) não é paga de forma geral e permanente a todos os agentes de telecomunicações da polícia civil, resta afastada a pretensão dos suplicantes ao recebimento do benefício pleiteado. Denegar a segurança.'* (TJPB. MS nº 0000529-06.2015.815.0000. **Primeira Seção Especializada Cível.** Rel.^a Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 20/04/2016**). Grifei.

'MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO CIVIL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO BOLSA DESEMPENHO. VERBA DESTINADA AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXER- CÍCIO NO PODER EXECUTIVO. NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES DO TJPB. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A bolsa de desempenho profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/ 2011 e regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, constitui vantagem eventual, concedida a determinadas categorias da polícia civil que desempenhem suas atividades efetivamente no poder executivo, possuindo caráter propter laborem, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos e pensionistas. Nos moldes do art. 3º, da Lei nº 9.833/2011, a bolsa de desempenho profissional não se incorpora ao vencimento do servidor, bem como não pode ser utilizada como base de cálculo para contribuição previdenciária ou para proventos de aposentadoria e de pensão.' (TJPB. MS nº 0000774-17.2015.815.0000. **Primeira Seção Especializada Cível.** Rel. Des. Leandro dos Santos. **J. em 24/02/2016**). Grifei.

Conclui-se, portanto, que se encontrando presente expressa vedação legal para o pagamento da vantagem requerida quanto aos aposentados e pensionistas, inexistente direito líquido e certo em favor do suplicante, devendo não ser concedida a ordem mandamental neste ponto.

Adicional por Tempo de Serviço

Por fim, cumpre analisar o pedido de reimplantação do adicional por tempo de serviço.

De acordo com os contracheques anexados aos autos (fls. 118/156), o demandante recebeu o citado adicional até o mês de abril de 2012, justamente em virtude da sua aposentadoria, que fora publicada no dia

26/04/2012.

Sustenta que a supramencionada verba foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, foi definitivamente abolida, sendo paga apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende entre a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003, e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.

Nesta esteira de raciocínio, infere-se que a reimplantação da parcela remuneratória em debate é inviável, pois a sua exclusão pela LC 58/2003 possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula nº 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

*'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.'* (RE 601506 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00113).

*'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I – Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III – **O servidor público não tem direito adquirido a***

regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV – Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V – Agravo regimental improvido.' (RE 482411 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00062).

Sendo assim, o pedido de reimplantação do adicional por tempo de serviço não pode ser concedido.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para ordenar que a autoridade coatora implante o “Adicional de Representação” em favor do impetrante.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.” - Fls. 241v/246v. Grifos no original.

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Rel^a. Min^a. Laurita Vaz. **J. em 20/04/2010**). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: **Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho** (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*) e Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/14